



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19740.000283/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-007.102 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2024
Recorrente BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAIS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF nº 105. ALCANCE.

A Súmula CARF nº 105, que enuncia que a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurados no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício, tem aplicação em face de multas lançadas tendo por referência infrações cometidas antes da alteração promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007. Tal súmula se aplica inclusive nos casos em que a exigência tenha sido formalizada já com o percentual reduzido de 50%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer das matérias e alegações abrangidas pelo pedido de desistência; e, em relação à parcela conhecida, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a exigência das multas isoladas pela ausência/insuficiência de recolhimento dos valores devidos a título de estimativa de CSLL, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Kazumi Nakayama, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Oliveira, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (convocado), Gustavo de Oliveira Machado (convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (presidente). Ausente a Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, substituída pelo Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-007.102 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19740.000283/2008-10

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em relação ao Acórdão n.º 12-34.933, de 20 de dezembro de 2010, por meio do qual a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo acima identificado.

O presente processo decorre de autos de infração por meio dos quais foram exigidos créditos relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e à multa isolada pela falta de recolhimento dos valores devidos a título de estimativa da citada contribuição em relação aos anos-calendários de 2003 e 2004 (fls. 346/355).

Conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 336/345, o lançamento decorreu da ausência de adição à base de cálculo da CSLL, na apuração anual e na determinação das estimativas mensais, de valores referentes à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) com exigibilidade suspensa, em decorrência de decisão judicial.

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou a Impugnação de fls. 397/416 na qual alegou:

- a) a nulidade do lançamento por equívoco na tipificação da infração cometida;
- b) a distinção da sistemática de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL;
- c) a necessidade de observância de diversos princípios contábeis;
- d) a ilegalidade da Instrução Normativa SRF n.º 390, de 2004;
- e) a improcedência da cobrança da multa isolada pelo não recolhimento de estimativas.

Na decisão de primeira instância (fls. 613/628), rejeitou-se, inicialmente, a arguição de nulidade do lançamento, uma vez que não se vislumbrou qualquer mácula na descrição dos fatos e motivos que fundamentaram a autuação, e, ainda, foram observados o contraditório e ampla defesa da autuada. Registrou-se, igualmente, a incompetência do julgador administrativo para tratar de questões constitucionais.

Quanto ao mérito, referendou-se, à luz da legislação aplicável, a exigência do cômputo dos tributos com exigibilidade suspensa na base de apuração da CSLL. Além disso, afastou-se a possibilidade de não observância de Instrução Normativa sob a alegação de ilegalidade. Por fim, manteve-se a exigência da multa isolada pelo não recolhimento de estimativas, por se considerar que a sua hipótese de incidência é distinta da relativa à multa de ofício proporcional.

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Deixa de se declarar a nulidade do auto de infração quando sua confecção encontra-se perfeita e dentro das exigências legais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003, 2004

CSLL. BASE DE CÁLCULO. DESPESA COM TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE MEDIDAS JUDICIAIS. INDEDUTIBILIDADE PELO REGIME DE COMPETÊNCIA.

Os tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa por força de medidas judiciais não podem ser deduzidos para fins de apuração da base de cálculo da CSLL, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE EM SEDE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. À autoridade administrativa falece competência para apreciar a ilegalidade da norma, cujo comando legal encontra-se plenamente em vigor.

MULTA PROPORCIONAL NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA COM MULTA ISOLADA.

A exigência do lançamento de multa isolada pela falta ou insuficiência do recolhimento de antecipações mensais não constitui impedimento para a exigência concomitante de multa proporcional, na hipótese de se apurar na mesma ação fiscal, que houve falta ou insuficiência de recolhimento do tributo devido no ajuste anual.

Cientificado da decisão, o sujeito passivo apresentou o Recurso Voluntário de fls. 640/656, no qual reiterou, essencialmente, as alegações trazidas na Impugnação.

Por meio da Petição de fls. 695/696, a Recorrente manifestou a sua desistência do Recurso Voluntário apresentado, tendo em vista que teria aderido à anistia concedida por meio das Leis n.º 11.941, de 2009 e 12.856, de 2013.

Contudo, na forma do documento de fls. 714/715, informou que a adesão aos referidos benefícios tributários abrangeu apenas parte do crédito tributário exigido no lançamento de ofício, não incluindo a multa isolada pelo não recolhimento de estimativas. Requereu, então, a manutenção da discussão administrativa em relação a esta parcela da exigência.

A autoridade administrativa, nos Despachos de fls. 763/767, reconheceu a desistência da discussão administrativa referente ao lançamento para exigência da CSLL, bem como a extinção do referido crédito tributário, por meio de pagamentos realizados sob a égide das Leis n.º 11.941, de 2009 e 12.856, de 2013. Houve, então, a remessa dos presentes autos ao CARF, para julgamento do Recurso Voluntário quanto à parcela não abrangida pela renúncia e pagamentos.

O processo foi, originalmente, distribuído, por sorteio, ao Conselheiro Cleucio Santos Nunes, sendo que, em decorrência da extinção do seu mandato, houve nova redistribuição por sorteio a este julgador.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 14 de março de 2011 (fl. 635) e apresentou o Recurso Voluntário, em 13 de abril do mesmo ano (fl. 640), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por procuradores da pessoa jurídica, devidamente constituídos às fls. 658/660.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Art. 43, inciso II, do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Parte do Recurso, contudo, conforme relatado, cuida de questionamentos contra a exigência da CSLL devida em relação aos anos-calendários de 2003 e 2004, dos quais a Recorrente renunciou, na forma dos documentos de fls. 695/696 e 714/615. Deste modo, tal parcela do Recurso não deve ser conhecida.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento, exceto em relação às alegações abrangidas pela desistência manifestada nos autos.

2 DA MULTA ISOLADA PELO NÃO RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS

Quanto à parcela do Recurso Voluntário que permanece em discussão administrativa, a Recorrente argui:

V - DA CONSEQÜENTE IMPROCEDÊNCIA DA COBRANÇA DE MULTA ISOLADA

54. Restando demonstrada a improcedência do lançamento do presente auto de infração, forçoso é concluir ser, também, indevida a cobrança da multa decorrente do respectivo lançamento, isto é, da multa de ofício.

55. O artigo 44, da Lei n.º 9.430/96, que trata da matéria sob exame, assim dispõe:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1 As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I-juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem si anteriormente pagos;

II -isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV -isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente; (omissis)."

56. A d. Fiscalização fundamenta a aplicação da referida multa de ofício, com base no inciso IV, do supracitado dispositivo legal.

57. Ora, é de meridiana clareza que o caso em comento não está abrangido pelo dispositivo em questão, uma vez que a Impugnante não praticou quaisquer das situações nele descrita, a saber, deixar de pagar tributo, pagar fora do prazo sem os acréscimos moratórios, deixar de apresentar declaração ou fazê-la de forma inexata, sendo, também, por essa razão, indevida.

[...]

59. Assim sendo, ainda que se admita procedente a lavratura do presente auto de infração, o que só se admite por puro apreço à argumentação, à outra conclusão não se chega senão pela manifesta improcedência da incidência da multa de ofício sobre os créditos tributários em tela, devendo esta ser cancelada.

Conquanto seja confusa a argumentação apresentada pela Recorrente, cabe, quanto à exigência da multa isolada pelo não recolhimento das estimativas de CSLL, aplicar o disposto na Súmula CARF n.º 105:

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei n.º 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

É que, até a edição da Medida Provisória n.º 351, de 22 de janeiro de 2007, o art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, possuía a redação transcrita pela Recorrente, de modo que as multas previstas para as infrações de ausência/insuficiência de recolhimento/declaração estavam todas previstas com base no mesmo dispositivo e possuindo a mesma base de cálculo (“*a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição*”).

Tal fato motivou o estabelecimento da jurisprudência administrativa no sentido da impossibilidade de se aplicar a multa isolada pelo não recolhimento da estimativa em conjunto

com a multa pela ausência de recolhimento do valor devido no ajuste anual (incisos IV e I do §1º, respectivamente), cabendo tão-somente esta última.

Com a Medida Provisória n.º 351, de 2007 (e a Lei n.º 11.488, de 2007, resultante da sua conversão), as penalidades para as referidas infrações foram totalmente reconfiguradas, conforme a nova redação dada ao citado art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

Após a inovação, então, a legislação passou a prever expressamente duas multas distintas, nos incisos I e II, com diferentes fatos geradores, alíquotas e bases de cálculo, de modo que a jurisprudência administrativa tem, majoritariamente, reconhecido inexistir qualquer óbice à aplicação simultânea (por exemplo, Acórdão n.º 1302-003.723, de 17 de abril de 2019, Relatora Conselheira Maria Lúcia Miceli).

No caso sob julgamento, os documentos de lançamento revelam que, apesar de ter invocado o art. 44, §1º, inciso IV, da Lei n.º 9.430, de 1996, a autoridade fiscal aplicou a multa no percentual estipulado após a inovação legislativa. Ou seja, fez retroagir a nova redação para os fatos geradores ocorridos antes de sua edição. E, para tanto, invocou o art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, apesar de ter havido a redução do percentual da multa isolada, foram aplicadas as duas penalidades previstas na redação original, de modo que é necessário se curvar à Súmula CARF n.º 105, para afastar a aplicação das multas isoladas, uma vez que as multas de ofício incidentes sobre os valores devidos nos ajustes referentes aos anos-calendários de 2003 e 2004 já foram definitivamente exigidas e extintas.

Este foi, igualmente, o entendimento adotado pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSIS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF n.º 105. ALCANCE.

A Súmula CARF n.º 105, que enuncia que a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV, da Lei n.º 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurados no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício, tem aplicação em face de multas lançadas tendo por referência infrações cometidas antes da alteração promovida pela Medida Provisória n.º 351, de 2007. Tal súmula se aplica inclusive nos casos em que a exigência tenha sido formalizada já com o percentual reduzido de 50%. (Acórdão n.º 9101-003.212, de 8 de novembro de 2017, Relatora Conselheira Adriana Gomes Rêgo)

3. CONCLUSÃO

Isto posto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer das matérias e alegações abrangidas pelo pedido de desistência, e, quanto à parte conhecida, por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para afastar a exigência das multas isoladas pela ausência/insuficiência de recolhimento dos valores devidos a título de estimativa de CSLL.

(Documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo